



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.002280/96-49
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.948
RECURSO Nº : 121.922
RECORRENTE : NIETA ZULIANI
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

Na ausência de laudo técnico de avaliação que contenha os elementos obrigatórios estabelecidos na NBR 8799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Somente se admite a retificação da declaração do ITR, se comprovado o erro no preenchimento.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

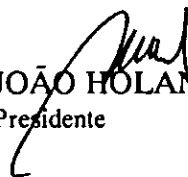
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

17 ABR 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 121.922
ACÓRDÃO Nº : 303-29.948
RECORRENTE : NIETA ZULIANI
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 03, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 8.536,97 (oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos) de ITR, R\$ 7,74 (sete reais e setenta e quatro centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 638,78 (seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 29,71 (vinte e nove reais e setenta e um centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 9.213,20 (nove mil, duzentos e treze reais e vinte centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 053734811.6, com área de 225,8 ha, denominado Fazenda São Giacomio, localizado no município de Ângulo/PR. A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95, na Lei nº 9.065/95, no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua que serviu de base de cálculo para determinação do valor do ITR lançado para o exercício de 1995, sob a alegação de que o VTN estabelecido pela IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, é inadequado à região onde se localiza o imóvel, requerendo a revisão do lançamento do ITR/95, bem como a anulação dos lançamentos das contribuições sindicais, com o argumento de que a sua cobrança obrigatória é inconstitucional.

Instrui a sua impugnação com a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 03, Declaração da Prefeitura de Ângulo/PR, fls. 02, e laudo técnico de avaliação, fls. 04.

Em 30/10/96, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância conheceu da impugnação e julgou o lançamento procedente, proferindo a Decisão nº 1.216/96, fls. 09/13, assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.922
ACÓRDÃO Nº : 303-29.948

**IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
BASE DE CÁLCULO**

Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do lançamento.

Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, à região de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.

Contribuição Sindical. Constitucionalidade.

As Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, reguladas pelo DL 1.166/71, foram recepcionadas pela Constituição federal/88, em seu art. 149.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em 12/03/97 (quarta-feira), o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, em 25/03/97 (terça-feira), interpôs o Recurso Voluntário de fls. 19, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

Os autos foram, então, encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esta apresentasse as contra-razões de recurso, o que foi feito conforme o arrazoado de fls. 21/24, onde defende a manutenção do lançamento e da decisão de Primeira Instância.

Encaminhados os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, a Primeira Câmara resolveu baixar o processo em diligência para que a autoridade lançadora intimasse o contribuinte a apresentar, se assim desejasse, novo laudo técnico circunstanciado, explicitando as características da propriedade, benfeitorias porventura existentes ou outras informações pertinentes, com o seu devido valor, determinando, de forma expressa, o Valor da Terra Nua – VTN do imóvel, em 31 de dezembro de 1994.

Intimado em 28/03/00, o recorrente apresentou um laudo com as mesmas características daquele de fls. 04, apenas com algumas informações a mais e acompanhado da ART correspondente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.922
ACÓRDÃO Nº : 303-29.948

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

1 – PRELIMINAR

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora, levantada nesta Sessão, realizada no período de 18/09/01 a 20/09/01.

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.922
ACÓRDÃO Nº : 303-29.948

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

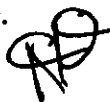
A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação, bem como, prevalecendo este argumento, redundaria em enorme dispêndio, também, para o contribuinte.



RECURSO Nº : 121.922
ACÓRDÃO Nº : 303-29.948

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

Ultrapassada esta questão de ordem preliminar, passemos à análise do mérito.

2 - MÉRITO

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e da cobrança obrigatória da Contribuição Sindical e a legalidade desta cobrança.

1- LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Alega a recorrente, com suporte no art. 8º, inciso V, da CF/88, que a cobrança da Contribuição Sindical é ilegal.

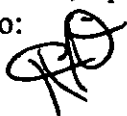
Inicialmente, para entendimento da matéria em apreço, é preciso distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical. A primeira é cobrada apenas de quem é filiado de sindicato, portanto, compulsória apenas para estes. Já a segunda, tem caráter tributário (contribuição parafiscal), portanto, compulsória para todos os integrantes da categoria econômica ou profissional pertencentes à respectiva confederação, independentemente, de estarem filiados a esta ou não.

Apreciando a matéria em debate, o STF assim se pronunciou acerca da diferença entre as duas contribuições em tela, conforme o excerto do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário n.º 198092-3, São Paulo, cuja Ementa foi publicada

No D.J.U. I, de 11/10/96, p. 38509:

"Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical - CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato."

O disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, *in fine*, a seguir transcrito, apresenta de forma nítida a distinção entre as duas formas de contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.922
ACÓRDÃO Nº : 303-29.948

“Art. 8º - ...

IV- A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (grifei).

Assim, a questionada contribuição estaria entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória, estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) - grifos do original.

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”.

Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Segunda a referida legislação, a Contribuição Sindical do Empregador rural tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 1º, e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

A cobrança da guerreada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:



RECURSO Nº : 121.922
ACÓRDÃO Nº : 303-29.948

“Art. 10 - ...

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Por sua vez, segundo o artigo 24 da Lei n.º 8.847/94, a cobrança da referida Contribuição foi mantida a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.

Portanto, não procede a alegação da recorrente sob comento, tendo em vista que ficou demonstrado que a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador rural se subsume aos preceitos da legislação citada, que foi recepcionada pela atual Carta Magna.

2- VALOR DA TERRA NUA - VTN

Alega a recorrente que o VTN tributado está em desacordo com a realidade do mercado.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF n.º 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare de R\$ 2.700,55, fixado para o exercício de 1995 pela SRF, através da IN-SRF n.º 42/96, para o município de localização do imóvel (Ângulo/PR).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 2º - *O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).*

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.922
ACÓRDÃO Nº : 303-29.948

mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

No meu entendimento, ilegal seria o questionado ato administrativo, caso tais valores tivessem sido simplesmente atualizados monetariamente pelos índices oficiais, como pretende a recorrente, contrariando a determinação expressa no referido dispositivo legal.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvaloração da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:



RECURSO Nº : 121.922
ACÓRDÃO Nº : 303-29.948

"Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou o laudo técnico de avaliação fl. 04 e 37.

Analizando o laudo técnico de avaliação apresentado, por ser demasiadamente sucinto, o mesmo não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

1 – em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

- 2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;
- 2.3 – informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;
- 2.4 - a produtividade das explorações;
- 2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;
- 2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.922
ACÓRDÃO Nº : 303-29.948

do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

Assim, em face de o laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 42/96.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10950.002280/96-49

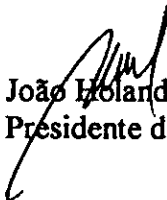
Recurso n.º: 121.922

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.948

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002


LEONARDO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional